



TERMO DE REFERÊNCIA
Processo Administrativo n.º 20.916/2025

1. CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO.

1.1. Definição do Objeto (art. 6º, inciso XXIII). Tem por objeto a **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL TENDENTE A RECUPERAR OS VALORES PAGOS A MENOR PELA UNIÃO FEDERAL A ESTE MUNICÍPIO, FACE A SITUAÇÃO DE PROFUNDA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA.**

1.2. Da Inexigibilidade de Licitação – A contratação tem por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “c”, §3º da Lei. 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

2.1. Fundamentação Legal. A contratação do Objeto do Termo de Referência será realizada por meio de na forma de Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, “c”, §3º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.2. Necessidade da Contratação. Processo com a análise, levantamento de dados para proceder com ações judiciais e administrativas para recuperação de valores pagos a menor pela União Federal decorrentes da desatualização da tabela de procedimentos do SUS

2.3. Classificação do Item/Serviço. A contratação do serviço não se enquadra como bem de luxo, nos termos do Decreto Municipal n.º 04/2024.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO – ART. 6º, XXIII, alínea “C” da lei 14.133/2021.

3.1. Considerando que a Municipalidade não dispõe de equipe com a expertise e conhecimentos necessários, e o treinamento tornaria oneroso para a administração, a contratação de empresa/profissional especialista mostrou-se mais econômica e viável para administração.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – ART. 6º, XXIII, alínea “d” da Lei 14.133/2021.

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, delegação de responsabilidade e obrigações a empresas ou terceiros estranhos a relação contratual.

4.2. Não haverá exigência de garantia de contratação por se tratar de evento único em data e hora determinados.

4.3. A contratada será responsável pela alimentação, hospedagem e transporte caso necessário;

4.4. Demais exigências e requisitos deverão ser consultados no Estudo Técnico Preliminar que auxiliou a composição deste Termo de Referência.

5. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

5.1. R\$ 0,20 (vinte centavos) de real recuperado, compensado ou arrecadado ou recuperado ou reduzido do montante da dívida apontada. Estimativa de valor a ser recuperado: R\$ 8.433.155,15(oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

6. MODELO DE EXECUÇÃO:

6.1. A execução do contrato será realizada no município de Bujaru, no prazo de 12 (doze) meses.

6.2. O Contratado deverá arcar com as despesas de transporte e locomoção de seu material para cumprimento do contrato.

6.3. A contratada não poderá em nenhuma hipótese, subcontratar, sublocar, terceirizar obrigações, ônus ou delegar responsabilidades a terceiros estranhos ao contrato.

7. HABILITAÇÃO JURÍDICA.

7.1. Tratando-se de inexigibilidade de licitação, além dos documentos pessoais referentes ao profissional ou empresa, devem ser apresentados dos documentos exigidos no art. 74, §3º da Lei 14.133/2021.

8. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



8.1. Unidade Gestora. Fundo Municipal de Saúde.

9. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

9.1. Da Contratada: prestar toda a assessoria necessária para o cumprimento do contrato.

9.1.2. Descrição dos Serviços a Serem Prestados Pela Contratada. Análise de Dados, ações judiciais e pedidos administrativos, recursos jurídicos e administrativos para alcance do objetivo do contrato.

10. DO PAGAMENTO.

10.1. O pagamento será realizado mediante acordo entre as partes, obedecendo-se ao princípio do parcelamento e mediante os resultados apresentados pelo contratado.

11. PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

11.1. A(o) contratada(o) será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - III - dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21.

§ 4º A sanção prevista no inciso III, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no § 4º do art. 156, da Lei 14.133/21, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



§ 6º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput do referido artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei 14.133/21 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 da Lei 14.133/21, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/21 dependerá da instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput do artigo 158 da Lei 14.133/21;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Poderes Executivo deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;



IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

12. DOS CASOS OMISSOS:

12.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos no presente Termo de Referência, serão dirimidos aplicando-se as regras da Lei Federal nº 14.133/21, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

13. DO FORO:

13.1. As partes elegem o foro da Comarca de Bujaru-PA, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram deste procedimento.

Bujaru, 21 de fevereiro de 2025.


Fabricio Lobão Pereira
Secretária Municipal de Saúde de Bujaru